ACO-UTR-537/2024

Processo	-	TC/002171/2021
Interessadas	-	Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Consórcio LBR/Hagaplan/Geosonda, (LBR Engenharia e Consultoria Ltda, Hagaplan Engenharia e Serviços Ltda. e Geosonda S.A.)
Objeto	-	Inspeção para analisar aspectos de gestão e de conformidade do Contrato 48/Siurb/2012, cujo objeto é o fornecimento de software de gestão, através de subcontratação de Inova Soluções em Tecnologia e Gestão Ltda.

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

INSPEÇÃO. SIURB. Analisar aspectos de gestão e de conformidade do contrato cujo objeto é o fornecimento de software de gestão, através de subcontratação. 1. A regra geral é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um lapso temporal. Estabelecido o marco inicial de contagem, uma vez não verificada nenhuma causa interruptiva no intervalo legal, decorridos mais de 5 anos, enseja-se o reconhecimento da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória. Art. 4º, art. 5º e art. 8º, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDA. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINÇÃO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados, e, tendo em vista as peculiaridades do presente caso, reconhecer a incidência da prescrição nestes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, RICARDO TORRES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, por via de consequência, deixar de analisar o mérito dos fatos tratados neste processo, julgando-o extinto.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, conheceu da presente inspeção para fins de registro.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, arquivando-se os autos, após as demais comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 02/05/2024 15:44:56 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 06/05/2024 14:56:01 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n. 2171/2021

Interessado:	Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Responsáveis:	Luiz Ricardo Santoro; Osvaldo Misso e Marcos Monteiro.
Objeto:	Inspeção para analisar aspectos de gestão e de conformidade do Contrato n° 048/SIURB/2012, decorrente da Concorrência nº 044/11/SIURB, PA nº 2011.0.235.162-4, relacionados ao fornecimento de software de gestão através de subcontratação da empresa INOVA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA., com prazo de execução inicial de 12 meses a partir da data fixada na Ordem de Início dos Serviços.

INSPEÇÃO. ANÁLISE GESTÃO E CONFORMIDADE. CONTRATO. **CONHECE** dos trabalhos realizados e, quanto ao mérito, **RECONHECE** a incidência da prescrição nos presente autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, **JULGA EXTINTO** os presentes autos.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Inspeção instaurada por determinação desta Relatoria, nos termos do despacho de peça 09, em decorrência de "Relatório de Auditoria" realizado pela Controladoria Geral do Município (CGM), para analisar aspectos de gestão e de conformidade do Contrato n° 048/SIURB/2012, decorrente da Concorrência n.º 044/11/SIURB.

Conforme documento acostado à peça 5, a área de auditoria da Controladoria Geral do Município apresentou constatações e recomendações relacionadas à execução do contrato em referência, identificando falhas na subcontratação da empresa Inova Soluções em Tecnologia e Gestão Ltda. ("Inova") pelo Consórcio Lbr/Hagaplan/Geosonda, para o desenvolvimento de

software destinado à implementação de um sistema informatizado a ser utilizado pela SIURB (Sistema de Informações Gerenciais – "SIG"), que tinha por escopo o monitoramento e a gestão estratégica dos programas de infraestrutura urbana e edifícios, apresentando as seguintes constações:

> CONSTATAÇÃO 001 – Termo de Referência deficiente, cujas incorreções na descrição do objeto licitado ocasionaram omissões relevantes na orçamentação.
>
> CONSTATAÇÃO 002 – Aditivos contratuais injustificados e replanilhamentos irregulares que descaracterizaram parcialmente o objeto contratual.
>
> CONSTATAÇÃO 003 – Ilegalidade em Subcontratação por esta contrariar os princípios da Administração Pública, o contrato e o instrumento convocatório. Possível violação do dever de licitar.
>
> CONSTATAÇÃO 004 – Ausência de justificativa técnica para subcontratação, pelo Consórcio LHG, da empresa Inova, com gasto total de R$ 3.900.133,36.
>
> CONSTATAÇÃO 005 – Potencial prejuízo ao erário em virtude de pagamentos por objeto parcialmente inexecutado e da não implantação dos softwares pela SIURB.
>
> CONSTATAÇÃO 006 – Irregularidades no processo de fiscalização do Contrato n.º 048/2012 como ausência de atuação de fiscal de contrato e de pessoa tecnicamente qualificada para acompanhar a execução do objeto
>
> CONSTATAÇÃO 007 – Irregularidades na recomposição ("reajuste") do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 048/SIURB/2012, com prejuízo ao erário apurado no valor de R$ 503.979,54.

A Auditoria apresentou o Relatório de Inspeção constante da peça 105, no qual foram apontadas infringências e a irregularidades no âmbito da

concorrência nº 044/11/SIURB, do contrato nº 048/SIURB/12 e dos termos aditivos nº 006 e 007/048/SIURB/2015 e nº 009/048/SIURB/12/2016, conforme segue:

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após análise de aspectos de gestão e de conformidade, em especial aos termos contratuais, aditivos e pagamentos relacionados ao fornecimento do Software de gestão, conclui-se que a Concorrência n.º 044/11/SIURB, o Contrato n° 048/SIURB/12, os Termos de Aditamento n.º 006 e 007/048/SIURB/12/2015 e n.º 009/048/SIURB/12/2016 apresentam as seguintes infringências/irregularidades:

4.1. A caracterização do Projeto Básico da licitação para elaboração do Software de gestão não contou com um nível satisfatório e precisão das necessidades, se mostrando insuficiente para sua formatação, não atendendo ao artigo 6, inciso IX e alíneas a, b e f. da Lei Federal n.º 8.666/93, ocorrendo em momento posterior a caracterização das necessidades da Secretaria, acarretando em aditamentos (subitem 3.4.).

4.2. As alterações contratuais acarretaram um acréscimo de serviços acima do previsto no § 1º do art. 65 da LF nº 8.666/93, desconfiguraram o escopo inicial do Contrato, não garantindo a vantajosidade da contratação, haja vista que as alterações impactaram no princípio da isonomia entre os licitantes ao não ser possível assegurar que a empresa contratada apresentaria a melhor proposta para o novo escopo do Contrato (subitem 3.5.).

4.3. O montante total medido e pago acarretou um acréscimo aproximado de 1012% para os serviços relacionados ao Software de gestão, se mostrando desarrazoado e incompatível com o limite de 25% previsto no § 1º do art. 65 da LF nº 8.666/93,

evidenciando, assim, a descaracterização do serviço inicialmente previsto no certame (subitem 3.6.).

4.4. A subcontratação do item Software ocorreu de forma irregular, contrariando o disposto na subcláusula 9.1 do Contrato, em que estava prevista apenas a subcontratação de serviços acessórios ao contrato (subitem 3.7.).

4.5. O item Software foi contratado sem a realização de uma pesquisa de preços extensiva a fim de que se atestasse a proposta de preços como aceitável, em desacordo com o Acórdão nº 2.170/2007-TCU-Plenário (subitem 3.8.).

4.6. O replanilhamento irregular, não formalizado no Termo de Aditamento n° 09, infringiu os termos do art. 60 da LF n° 8.666/93 e do art. 49 do DM n° 44.279/03 (subitem 3.9.).

4.7. Na ausência de evidências que comprovem a entrega, a implementação e a utilização do item Software, está injustificado o montante medido e pago no total de R$ 3.396.153,82 (P0), cabendo a Administração a apresentação dessas evidências (subitem 3.10.).

4.8. O Contrato n° 048/SIURB/12 representou terceirização de atividade fim de SIURB, tendo em vista a existência de cargos públicos para executar tais tarefas, sendo que não está havendo concurso para o preenchimento de cargos vagos, em desacordo com a Constituição Federal, artigo 37, inciso II e com a LRF, artigo 18, § 1.º, combinado com o artigo 20, inciso III, alínea b (subitem 3.11.)

Oficiados os responsáveis e a empresa contratada, vieram aos autos manifestações do Consórcio Lbr/Hagaplan/Geosonda (peças 181/194); Osvaldo Misso (peças 196/201) e de Luiz Ricardo Santoro (peça 222).

Seguiu-se nova manifestação da Auditoria que, após analisar as manifestações dos interessados, reiterou os apontamentos anteriores (peça 233).

Na sequência, os autos foram encaminhas à AJCE que às peças 235/236 assim concluiu:

> Ante o exposto, restringindo-me às discussões jurídicas constantes dos autos, permito-me aderir às conclusões da Auditoria, a respeito das duas preliminares arguidas pelo Sr. Luiz Ricardo Santoro.
>
> Em relação ao apontamento 4.8 do Relatório de Inspeção, considerando-se manifestações precedentes desta AJCE a respeito da terceirização de atividades-fim no âmbito da administração direta e indireta municipal, permito-me destacar as conclusões da Auditoria, uma vez que a verificação concreta da irregularidade depende de comparabilidade entre cargos públicos e o escopo dos serviços subcontratados, análise que apresenta viés técnico.

Após manifestação da PFM à peça 248 requerendo o conhecimento, registro e posterior arquivamento da presente inspeção, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral para emissão de seu parecer.

Em seu parecer (peça 256), a SG analisou, como matéria preliminar, a incidência de prescrição nos presentes autos, tendo em vista a publicação da Resolução nº 10/2023 deste Tribunal regulamentando a matéria no âmbito desta Corte de Contas, concluindo que ainda que tenha havido a apreciação do Plenário deste Tribunal acerca de denúncia envolvendo o procedimento licitatório que originou o Contrato nº 048/SIURB/2012 na sessão plenária de 15.10.2014, entendeu que a contagem do prazo prescricional deve se dar

tendo como termo incial o relatório de inspeção (peça 105) elaborado pela Auditoria em 03.08.2021 e, como marcos interruptivos, a intimação da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (peças 108 e 113) em 12.08.2021; e a manifestação da Auditoria em 06.09.2022 (peça 233), razão pela qual não vislumbrou a incidência da prescrição quinquenal no presente caso e, tampouco, de prescrição intercorrente.

Quanto ao mérito, a Secretaria Geral conclui no seguinte sentido:

> Por fim, entendo que não houve comprovação de irregularidade praticada pela Origem ou que os servidores terceirizados estariam exercendo atividades privativas de servidores de carreira.
>
> Ao que se refere à perda de interesse processual alegada pelo Sr. Luiz Ricardo Santoro pelo fato da existência de Ação Civil Pública sobre o mesmo objeto e também pelo fato do arquivamento dos inquéritos civis pelo MP/SP, acompanho os Órgãos Técnicos e entendo que mencionados processos não interferem nos processos desta Egrégia Corte de Contas.
>
> Com relação à ilegitimidade de parte alegada pelo Sr. Luiz Ricardo Santoro acompanho os Órgãos Técnicos que admitiu parcialmente a exclusão do Sr. Luiz Ricardo Santoro do polo passivo desta Inspeção, uma vez que ele exercia a função de Secretário adjunto de SIURB durante o processo licitatório (peça 85) e quando da assinatura do contrato (peça 92), razão pela qual atribuiu-lhe a responsabilidade pelos apontamentos 4.1, 4.2, 4.4 e 4.8 .
>
> Diante do exposto, entendo que a presente inspeção encontra em condições de ser submetido à deliberação do Nobre Conselheiro Relator, sem embargo de outras determinações que entender pertinentes.

Em razão do parecer da Secretaria Geral que examinou a incidência do instituto da prescrição nestes autos, determinei a oitiva da Assessoria Jurídica de Controle Externo acerca da aplicabilidade da Resolução nº 10/2023 aos presentes autos, a qual entendeu, à peça 265 que este processo não foi atingido pela prescrição disciplinada pela Resolução nº 10/2023.

Após, os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Municipal que, acerca da aplicação da Resolução nº 10/2023, manifestou-se nos seguintes termos (peça 266):

> A Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente de todo o processado, reiterando sua promoção anterior, registra que nada tem a opor quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou de ressarcimento, exclusivamente no âmbito do controle externo, nos termos da Resolução nº 10/2023 (...)

Este é o relatório.

Voto

Em julgamento Inspeção instaurada por determinação desta Relatoria, conforme despacho de peça 09, em decorrência de “Relatório de Auditoria” realizado pela Controladoria Geral do Município (CGM), para analisar aspectos de gestão e de conformidade do Contrato n° 048/SIURB/2012, decorrente da Concorrência n.º 044/11/SIURB.

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar

primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**", de acordo com a ementa que segue:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO*

FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento

no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição, valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

No caso destes autos, a Secretaria Geral foi a primeira unidade técnica a avaliar a incidência de prescrição na presente inspeção, seguida da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que concluíram no sentido de que esta ainda não restou consumada.

A Procuradoria da Fazenda, entretanto, apresentou manifestação não se opondo ao reconhecimento da prescrição no presente caso.

Esta relatoria, entretanto, após analisar o que consta dos autos, não perfilha do mesmo entendimento das unidades de apoio desta Corte, conforme restará demonstrado a seguir.

De início, cumpre registrar que a matéria tratada na presente Inspeção chegou ao conhecimento desta Corte em razão do encaminhamento de Relatório de Auditoria elaborado pela Controladoria Geral do Município acerca da instauração de processo para verificação da regularidade do Contrato n° 048/SIURB/12, relacionado ao fornecimento de software de gestão através de subcontratação da empresa INOVA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA.

O procedimento de auditoria no âmbito da CGM, instaurado em abril de 2019 e concluído em fevereiro de 2020, teve por escopo analisar aspectos de gestão e de conformidade em parte do Contrato n° 048/SIURB/2012, mais especificamente a parcela relativa à subcontratação, pelo Consórcio LBR/HAGAPLAN/GEOSONDA (Consórcio LHG), da empresa INOVA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA, para prestação de serviços de desenvolvimento de software, cujo produto final seria a implementação de um sistema informatizado a ser utilizado pela SIURB para o monitoramento e a gestão estratégica dos programas de infraestrutura urbana e de edifícios públicos na cidade de São Paulo.

Importante destacar que o Contrato n° 048/SIURB/2012 contemplou um objeto principal mais amplo do que aquele abordado pela CGM, o qual contemplava a contratação de empresa gerenciadora de mão-de-obra técnica

(neste caso, o Consórcio LHG) para prestação de serviços especializados de engenharia consultiva, objetivando o gerenciamento e assessoramento técnico das principais atividades-fim sob a responsabilidade da SIURB.

Conforme registrado pelo órgão de controle interno da municipalidade em seu relatório, a Ordem de Início do Contrato 048/SIURB/2012 foi subscrita em junho de 2012 e sua última (78ª) medição foi processada em junho de 2018.

A subcontratação que é o objeto específico do Relatório da CGM e, por consequência, do presente procedimento de fiscalização no âmbiro desta Corte, ocorreu em maio de 2015, tendo por finalidade o desenvolvimento de novos softwares, os quais seriam customizados às necessidades da SIURB, para serem utilizados na gestão de informações gerenciais referentes aos programas de infraestrutura urbana e de edifícios públicos sob a responsabilidade daquela Secretaria Municipal.

Ainda conforme observado pela unidade de Auditoria da Controladoria Geral do Município, o desenvolvimento de novos softwares pelo consórcio contratado era parte integrante do escopo da contratação. Os softwares desenvolvidos também continuariam a ser utilizados pela SIURB mesmo após o término do contrato, quando passariam a integrar as soluções corporativas em tecnologia da informação da Pasta.

A CGM, no entanto, aponta a existência de deficiências no Termo de Referência da licitação que redundou na contratação do Consórcio LHG e que, supostamente, teriam sido utilizadas pelo gestor público como fundamento

para autorizar de forma irregular a subcontratação da empresa INOVA, conforme registrou a Contradoria, *in verbis*:

> *A deficiência do Termo de Referência, que instruiu a contratação do Consórcio LHG, teria sido usada pelo gestor público para subcontratar em vez de proceder a um novo processo licitatório. A deficiência originária do Termo de Referência, decorrente de erros de orçamentação, de ambiguidades nas descrições e da falta de detalhamento técnico sobre os softwares que viriam a ser desenvolvidos, criou "lacunas" que possibilitaram ao gestor público e ao Consórcio LHG definirem arbitrariamente um "novo programa de necessidades", após quase três (3) anos do início da execução do contrato. Os novos requisitos a serem atendidos pelos softwares (cujo desenvolvimento ainda não havia iniciado até aquela data, em maio de 2015) teriam, supostamente, surgido do mapeamento de "novas necessidades" que, de acordo com a SIURB, não poderiam ter sido previstas antes daquele momento. Porém, constatou-se que tais necessidades não foram previstas devido à existência de um Termo de Referência deficiente. Ou seja, a mutação do contrato administrativo não se deu por fato superveniente, imprevisível à Administração, o que recairia no espaço de discricionariedade do gestor público e permitiria a este último decidir sobre alterar o objeto contratado. Existem indícios que demonstram ter havido*

erros de planejamento e de instrução processual, tanto na fase interna do certame licitatório que originou o Contrato n° 048/SIURB/2012, quanto durante a fase de execução contratual.

Cabe fazer menção, ainda, que o apontamento da Controladoria quanto a um possível sobrepreço do valor relativo à subcontratação teve por fundamento planilha de preços elaborada pelo Consórcio LHG, apresentada ainda durante o curso do procedimento licitatório.

Tais questões são relevantes para se delimitar o aspecto temporal das principais constatações apuradas pela Controladoria, quais sejam: ilegalidade da subcontratação e sobrepreço dos valores dos aditivos dela decorrentes, que remontam à fase interna da licitação e do procedimento licitatório em si.

Nesse aspecto, a licitação que deu origem à contratação analisada na presente Inspeção (Concorrência nº 44/2011) teve seu edital publicado no ano de 2011, ou seja, as constatações da Controladoria do Município ainda que digam respeito a procedimento de subcontratação ocorrido no ano de 2015, têm como fundamento supostas irregularidades e impropriedades constatadas na fase interna da licitação e no procedimento licitatório em si, ocorrido há mais de 12 anos.

A meu sentir, tal lapso temporal não pode deixar de ser sopesado por esta Corte para fins de exame da incidência de prescrição aos presentes

autos.

Ainda que o art. 4º, inciso III, da Resolução nº 10/2023 estabeleça como um dos marcos iniciais da contagem prescricional a data ciência desta Corte de irregularidade ou de dano, tal disposição não pode ser utilizada como instrumento para possibilitar a atuação desta Corte a qualquer tempo, de forma perpétua, sem considerar as peculiaridades de caso concreto submetido à sua jurisdição, sob pena de se jogar por terra princípios caros ao Estado Democrático de Direito, notadamente a segurança jurídica.

Sob esse aspecto há ainda uma nuance que deve ser observada nestes autos: ainda que as constatações da Controloladoria Geral do Município tenham chegado ao conhecimento desta Corte em junho de 2020, no ano de 2012 foi autuado no âmbito deste Tribunal de Contas o TC nº 000747/2012, que versou sobre Denúncia em face do Edital da Concorrência nº 44/2011, do procedimento licitatório que, conforme mencionado anteriormente, fundamentou as constatações da CGM.

Sobre essa questão, assim se posicionou a Secretaria Geral:

> *"(...)*
> *caso o E. Relator considere que o julgamento da referida denúncia (TC 747/2012), ocorrida por decisão do Pleno exarada na 2.771ª Sessão Ordinária, realizada em 15.10.2014, poderia ser considerado marco inicial de conhecimento das "possíveis irregularidades" atinentes ~~a~~ ao*

contrato 48/SIURB/2012 pois decorrente da concorrência 44/2011 que o antecedeu, formando aí um vínculo inseparável (inclusive pela natureza das irregularidades apontadas no contrato que remontam à fase licitatória) – linha de desdobramento causal-, nessa hipótese, poder-se-ia falar em prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias no âmbito deste TC, considerando ter transcorrido prazo maior que 5 anos entre a data do julgamento da citada denúncia e a data de instauração do presente TC e/ou a data do relatório preliminar de Auditoria neste TC."

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos trabalhos realizados e, tendo em vista as peculiaridades do presente caso, **RECONHEÇO** a incidência da prescrição nestes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, deixo de analisar o mérito dos fatos tratados neste processo, julgando-o extinto.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as demais comunicações de praxe, **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 11/01/2024 17:14:27 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 8
e-TCM 2171/2021
Relator: Conselheiro João Antonio
Revisor: Conselheiro Ricardo Torres

Objeto: **INSPEÇÃO**. Análise dos aspectos de gestão e de conformidade do Contrato n° 048/SIURB/2012, decorrente da Concorrência nº 044/11/SIURB, PA nº 2011.0.235.162-4, relacionados ao fornecimento de software de gestão através de subcontratação da empresa Inova Soluções em Tecnologia e Gestão LTDA., com prazo de execução inicial de 12 meses a partir da data fixada na Ordem de Início dos Serviços.
Interessadas: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Inova Soluções em Tecnologia e Gestão LTDA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com fulcro nas manifestações dos Órgãos Técnicos, notadamente as da AJCE, que absorvo como se minhas fossem, CONHEÇO da presente Inspeção para fins de registro.

TCM, 21 de novembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.11.21 16:15:48 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente.

MBM/RB

MEMÓRIA:

8 Item JA
2171/2021
Relator JA
Revisor RT

Objeto: **INSPEÇÃO**. Análise dos aspectos de gestão e de conformidade do Contrato n° 048/SIURB/2012, decorrente da Concorrência nº 044/11/SIURB, PA nº 2011.0.235.162-4, relacionados ao fornecimento de software de gestão através de subcontratação da empresa INOVA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA., com prazo de execução inicial de 12 meses a partir da data fixada na Ordem de Início dos Serviços.
Valor: R$ 15.115.101,10
Interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras

Voto JA: ...*"**Esta relatoria, entretanto, após analisar o que consta dos autos, não perfilha do mesmo entendimento das unidades de apoio desta Corte**, conforme restará demonstrado a seguir.*
De início, cumpre registrar que a matéria tratada na presente Inspeção chegou ao conhecimento desta Corte em razão do encaminhamento de Relatório de Auditoria elaborado pela Controladoria Geral do Município acerca da instauração de processo para verificação da regularidade do Contrato n° 048/SIURB/12, relacionado ao fornecimento de software de gestão através de subcontratação da empresa INOVA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA.
O procedimento de auditoria no âmbito da CGM, instaurado em abril de 2019 e concluído em fevereiro de 2020, teve por escopo analisar aspectos de gestão e de conformidade em parte do Contrato n° 048/SIURB/2012, mais especificamente a parcela relativa à subcontratação, pelo Consórcio LBR/HAGAPLAN/GEOSONDA (Consórcio LHG), da empresa INOVA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA, para prestação de serviços de desenvolvimento de software, cujo produto final seria a implementação de um sistema informatizado a ser utilizado pela SIURB para o monitoramento e a gestão estratégica dos programas de infraestrutura urbana e de edifícios públicos na cidade de São Paulo.
Importante destacar que o Contrato n° 048/SIURB/2012 contemplou um objeto principal mais amplo do que aquele abordado pela CGM, o qual contemplava a contratação de empresa gerenciadora de mão-de-obra técnica (neste caso, o Consórcio LHG) para prestação de serviços especializados de engenharia consultiva, objetivando o gerenciamento e assessoramento técnico das principais atividades-fim sob a responsabilidade da SIURB.
Conforme registrado pelo órgão de controle interno da municipalidade em seu relatório, a Ordem de Início do Contrato 048/SIURB/2012 foi subscrita em junho de 2012 e sua última (78ª) medição foi processada em junho de 2018.
A subcontratação que é o objeto específico do Relatório da CGM e, por consequência, do presente procedimento de fiscalização no âmbito desta Corte, ocorreu em maio de 2015, tendo por finalidade o desenvolvimento de novos softwares, os quais seriam customizados às necessidades da SIURB, para serem utilizados na gestão de informações gerenciais referentes aos programas de infraestrutura urbana e de edifícios públicos sob a responsabilidade daquela Secretaria Municipal.
Ainda conforme observado pela unidade de Auditoria da Controladoria Geral do Município, o desenvolvimento de novos softwares pelo consórcio contratado era parte

integrante do escopo da contratação. Os softwares desenvolvidos também continuariam a ser utilizados pela SIURB mesmo após o término do contrato, quando passariam a integrar as soluções corporativas em tecnologia da informação da Pasta.
A CGM, no entanto, aponta a existência de deficiências no Termo de Referência da licitação que redundou na contratação do Consórcio LHG e que, supostamente, teriam sido utilizadas pelo gestor público como fundamento para autorizar de forma irregular a subcontratação da empresa INOVA, conforme registrou a Controladoria, in verbis:
A deficiência do Termo de Referência, que instruiu a contratação do Consórcio LHG, teria sido usada pelo gestor público para subcontratar em vez de proceder a um novo processo licitatório. A deficiência originária do Termo de Referência, decorrente de erros de orçamentação, de ambiguidades nas descrições e da falta de detalhamento técnico sobre os softwares que viriam a ser desenvolvidos, criou "lacunas" que possibilitaram ao gestor público e ao Consórcio LHG definirem arbitrariamente um "novo programa de necessidades", após quase três (3) anos do início da execução do contrato. Os novos requisitos a serem atendidos pelos softwares (cujo desenvolvimento ainda não havia iniciado até aquela data, em maio de 2015) teriam, supostamente, surgido do mapeamento de "novas necessidades" que, de acordo com a SIURB, não poderiam ter sido previstas antes daquele momento. Porém, constatou-se que tais necessidades não foram previstas devido à existência de um Termo de Referência deficiente. Ou seja, a mutação do contrato administrativo não se deu por fato superveniente, imprevisível à Administração, o que recairia no espaço de discricionariedade do gestor público e permitiria a este último decidir sobre alterar o objeto contratado. Existem indícios que demonstram ter havido erros de planejamento e de instrução processual, tanto na fase interna do certame licitatório que originou o Contrato n° 048/SIURB/2012, quanto durante a fase de execução contratual.
Cabe fazer menção, ainda, que o apontamento da Controladoria quanto a um possível sobrepreço do valor relativo à subcontratação teve por fundamento planilha de preços elaborada pelo Consórcio LHG, apresentada ainda durante o curso do procedimento licitatório.
Tais questões são relevantes para se delimitar o aspecto temporal das principais constatações apurados pela Controladoria, quais sejam: ilegalidade da subcontratação e sobrepreço dos valores dos aditivos dela decorrentes, que remontam à fase interna da licitação e do procedimento licitatório em si.
Nesse aspecto, a licitação que deu origem à contratação analisada na presente Inspeção (Concorrência nº 44/2011) teve seu edital publicado no ano de 2011, ou seja, as constatações da Controladoria do Município ainda que digam respeito a procedimento de subcontratação ocorrido no ano de 2015, têm como fundamento supostas irregularidades e impropriedades constatadas na fase interna da licitação e no procedimento licitatório em si, ocorrido há mais de 12 anos.
A meu sentir, tal lapso temporal não pode deixar de ser sopesado por esta Corte para fins de exame da incidência de prescrição aos presentes autos.
Ainda que o art. 4º, inciso III, da Resolução nº 10/2023 estabeleça como um dos marcos iniciais da contagem prescricional a data ciência desta Corte de irregularidade ou de dano, tal disposição não pode ser utilizada como instrumento para possibilitar a atuação desta Corte a qualquer tempo, de forma perpétua, sem considerar as peculiaridades de caso concreto submetido à sua jurisdição, sob pena de se jogar por terra princípios caros ao Estado Democrático de Direito, notadamente a segurança jurídica.
Sob esse aspecto há ainda uma nuance que deve ser observada nestes autos: ***ainda que as constatações da Controladoria Geral do Município tenham chegado ao conhecimento desta Corte em junho de 2020, no ano de 2012 foi autuado no âmbito deste Tribunal de Contas o TC nº 000747/2012, que versou sobre Denúncia em face do Edital da Concorrência nº 44/2011, do procedimento licitatório que, conforme mencionado anteriormente, fundamentou as constatações da CGM****.*
Sobre essa questão, assim se posicionou a Secretaria Geral:

"(...) caso o E. Relator considere que o julgamento da referida denúncia (TC 747/2012), ocorrida por decisão do Pleno exarada na 2.771ª Sessão Ordinária, realizada em 15.10.2014, poderia ser considerado marco inicial de conhecimento das "possíveis irregularidades" atinente ao contrato 48/SIURB/2012 pois decorrente da concorrência 44/2011 que o antecedeu, formando aí um vínculo inseparável (inclusive pela natureza das irregularidades apontadas no contrato que remontam à fase licitatória) – linha de desdobramento causal-, nessa hipótese, poder-se-ia falar em prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias no âmbito deste TC, considerando ter transcorrido prazo maior que 5 anos entre a data do julgamento da citada denúncia e a data de instauração do presente TC e/ou a data do relatório preliminar de Auditoria neste TC."
Diante de todo o exposto, ***CONHEÇO*** *dos trabalhos realizados e,* ***tendo em vista as peculiaridades do presente caso, RECONHEÇO a incidência da prescrição nestes autos*** *no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, deixo de analisar o mérito dos fatos tratados neste processo, julgando-o extinto.*
DETERMINO *o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.*

Sugestão de Voto: FAZER DECLARAÇÃO DE VOTO *situação diferente das demais*:
Com fundamento nos pareceres dos órgãos Técnicos (AJCE e SG) não incide prescrição nestes autos, vez que o marco inicial a ser considerado é *o previsto no art. 4º, III, da Resolução TCMSP nº 10/20231, o que, na prática, consiste na data do primeiro relatório de Auditoria. Isto é, o marco inicial é 03/08/2021 (peças 105/106). A denúncia (ETCM 747/2012) que teria dado origem ao Relatório da CGM e tratou do procedimento licitatório que deu origem ao contrato em referência - Concorrência nº 44/2011-, submetido ao Plenário na 2.771ª Sessão Ordinária, realizada em 15.10.2014, sequer foi conhecida por este Tribunal e não teve seu mérito analisado, não podendo ser considerada como "conhecimento do fato ou da irregularidade" por esta Casa.*

Igualmente, considerando que a prescrição deve ser reconhecida apenas sob os aspectos punitivo e ressarcitório, preservando-se o declaratório, que é o forte viés dos procedimentos de Inspeção, não haveria que se falar em prescrição também pela natureza do procedimento em questão.

No que se refere às preliminares arguidas pelo Sr. Luiz, afastar a alegação de perda de interesse por parte desse TCM, em razão de procedimentos existentes no MP. Acolher parcialmente, a alegação de ilegitimidade em razão do tempo em que foi secretário (inócuo se se entender que no âmbito das Inspeções não são aplicadas sanções)

No mais, pelo conhecimento, registro e posterior arquivamento da inspeção, reconhecendo as irregularidades praticadas. Comporta determinações.

Bia, 07/11/2023

Trata-se de Inspeção instaurada em decorrência de "Relatório de Auditoria" realizado pela Controladoria Geral do Município (CGM), para analisar aspectos de gestão e de conformidade do Contrato n° 048/SIURB/2012, decorrente da Concorrência n.º 044/11/SIURB.

A **Controladoria Geral do Município** analisou a subcontratação da empresa Inova Soluções em Tecnologia e Gestão Ltda. ("Inova") pelo Consórcio (que ocorreu no período de 27/04/2015 a 30/12/2016), para o desenvolvimento de um software destinado à implementação de sistema informatizado a ser utilizado pela SIURB (Sistema de Informações Gerenciais – "SIG"), para o monitoramento e a gestão estratégica dos programas de infraestrutura urbana e edifícios e nos encaminhou seu Relatório de Inspeção, concluindo o seguinte (peça 5):

CONSTATAÇÃO 001 – Termo de Referência deficiente, cujas incorreções na descrição do objeto licitado ocasionaram omissões relevantes na orçamentação.
CONSTATAÇÃO 002 – Aditivos contratuais injustificados e replanilhamentos irregulares que descaracterizaram parcialmente o objeto contratual.
CONSTATAÇÃO 003 – Ilegalidade em Subcontratação por esta contrariar os princípios da Administração Pública, o contrato e o instrumento convocatório. Possível violação do dever de licitar.
CONSTATAÇÃO 004 – Ausência de justificativa técnica para subcontratação, pelo Consórcio LHG, da empresa Inova, com gasto total de R$ 3.900.133,36.
CONSTATAÇÃO 005 – Potencial prejuízo ao erário em virtude de pagamentos por objeto parcialmente inexecutado e da não implantação dos softwares pela SIURB.
CONSTATAÇÃO 006 – Irregularidades no processo de fiscalização do Contrato n.º 048/2012 como ausência de atuação de fiscal de contrato e de pessoa tecnicamente qualificada para acompanhar a execução do objeto CONSTATAÇÃO 007 – Irregularidades na recomposição ("reajuste") do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 048/SIURB/2012, com prejuízo ao erário apurado no valor de R$ 503.979,54.

Avaliando o relatório apresentado pela CGM, a **SCE** elaborou o Relatório de Inspeção (peças 105/106):

4. CONCLUSÃO
Diante de todo o exposto, após análise de aspectos de gestão e de conformidade, em especial aos termos contratuais, aditivos e pagamentos relacionados ao fornecimento do Software de gestão, conclui-se que ***a Concorrência n.º 044/11/SIURB, o Contrato n° 048/SIURB/12, os Termos de Aditamento n.º 006 e 007/048/SIURB/12/2015 e n.º 009/048/SIURB/12/2016 apresentam as seguintes infringências/irregularidades****:*
4.1. A caracterização do Projeto Básico da licitação para elaboração do Software de gestão não contou com um nível satisfatório e precisão das necessidades, se mostrando insuficiente para sua formatação, não atendendo ao artigo 6, inciso IX e alíneas a, b e f. da Lei Federal n.º 8.666/93, ocorrendo em momento posterior a caracterização das necessidades da Secretaria, acarretando em aditamentos (subitem 3.4.).
4.2. As alterações contratuais acarretaram um acréscimo de serviços acima do previsto no § 1º do art. 65 da LF nº 8.666/93, desconfiguraram o escopo inicial do Contrato, não garantindo a vantajosidade da contratação, haja vista que as alterações impactaram no princípio da isonomia entre os licitantes ao não ser possível assegurar que a empresa contratada apresentaria a melhor proposta para o novo escopo do Contrato (subitem 3.5.).
4.3. O montante total medido e pago acarretou um acréscimo aproximado de 1012% para os serviços relacionados ao Software de gestão, se mostrando desarrazoado e incompatível com o limite de 25% previsto no § 1º do art. 65 da LF nº 8.666/93, evidenciando, assim, a descaracterização do serviço inicialmente previsto no certame (subitem 3.6.).
4.4. A subcontratação do item Software ocorreu de forma irregular, contrariando o disposto na subcláusula 9.1 do Contrato, em que estava prevista apenas a subcontratação de serviços acessórios ao contrato (subitem 3.7.).
4.5. O item Software foi contratado sem a realização de uma pesquisa de preços extensiva a fim de que se atestasse a proposta de preços como aceitável, em desacordo com o Acórdão nº 2.170/2007-TCU-Plenário (subitem 3.8.).
4.6. O replanilhamento irregular, não formalizado no Termo de Aditamento n° 09, infringiu os termos do art. 60 da LF n° 8.666/93 e do art. 49 do DM n° 44.279/03 (subitem 3.9.).
4.7. Na ausência de evidências que comprovem a entrega, a implementação e a utilização do item Software, está injustificado o montante medido e pago no total de R$ 3.396.153,82 (P0), cabendo a Administração a apresentação dessas evidências (subitem 3.10.).

4.8. O Contrato n° 048/SIURB/12 representou terceirização de atividade fim de SIURB, tendo em vista a existência de cargos públicos para executar tais tarefas, sendo que não está havendo concurso para o preenchimento de cargos vagos, em desacordo com a Constituição Federal, artigo 37, inciso II e com a LRF, artigo 18, § 1.º, combinado com o artigo 20, inciso III, alínea b (subitem 3.11.)

Devidamente oficiados apresentaram manifestações: CONSÓRCIO LBR/HAGAPLAN/GEOSONDA ("Consórcio LHG") (peças 181/194), Sr. Osvaldo Misso (peças 196/201) e Sr. Luiz Ricardo Santoro (peça 222).

SCE, após análise das manifestações, retificou e reiterou todos os apontamentos de peça 105 (peça 233).

AJCE aderiu às conclusões da Auditoria e a respeito das duas preliminares arguidas pelo Sr. Luiz Ricardo Santoro, perda de interesse, vez que o MPSP analisa os mesmos fatos e ilegitimidade de parte, registrou que a fiscalização exercida pelos Tribunais de Contas é distinta daquela realizada pelo Ministério Público, a qual também difere do objeto de ações de improbidade administrativa. Daí que a mera existência de ação de improbidade para apurar os fatos relacionados à execução do contrato em apreço não parece suficiente para ensejar o arquivamento da presente Inspeção. Registrou ademais que a própria SCE já havia admitiu parcialmente a exclusão do Sr. Luiz Ricardo Santoro do polo passivo desta Inspeção, uma vez que ele exercia a função de Secretário adjunto de SIURB durante o processo licitatório (peça 85) e quando da assinatura do contrato (peça 92) – razão pela qual atribuiu-lhe a responsabilidade somente pelos apontamentos 4.1 , 4.2 , 4.4 e 4.81 .

PFM requereu o conhecimento, registro e posterior arquivamento da inspeção (peça 248).

SG, validando todos os apontamentos da SCE destacou, a respeito da prescrição, que "não *pode ser aplicado ao caso em comento o contido no art. 7º do referido normativo, relacionado ao aproveitamento de causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração, uma vez que, conforme supracitado, a denúncia restringia-se ao procedimento licitatório da Concorrência nº 44/2011, enquanto a presente inspeção trata de escopo diverso, relacionado ao Contrato n° 048/SIURB/2012. Entendo que essa seja a melhor interpretação do dispositivo, especialmente se considerar que a referida denúncia sequer foi conhecida em razão de ausência de comprovação de existência legal da empresa denunciante e de cópia do instrumento convocatório impugnado."*

Sobre as preliminares arguidas, acompanhou SCE e AJCE no sentido de que os processos em tramite no MP não interferem nos desta Egrégia Corte de Contas. E, com relação à ilegitimidade de parte do Sr. Luiz Ricardo Santoro, igualmente admitiu parcialmente a exclusão dele, vez que ele exercia a função de Secretário adjunto de SIURB durante o processo licitatório e quando da assinatura do contrato, razão pela qual atribuiu-lhe a responsabilidade apenas pelos apontamentos 4.1, 4.2, 4.4 e 4.8. No mais considerou que a inspeção encontra em condições de ser submetida à deliberação.

Relator JA, determinou que AJCE se manifestasse "*acerca da aplicabilidade da Resolução nº 10/2023 ao presente caso, considerando, para tanto, a existência de TC no âmbito desta Corte que tratou de denúncia (TC 747/2012) em face do procedimento licitatório que deu Origem ao contrato em referência - Concorrência nº 44/2011-, submetido ao Plenário na 2.771ª Sessão Ordinária, realizada em 15.10.2014, avaliando, em especial, se tal julgamento poderia ser considerado como marco inicial de conhecimento das "possíveis*

irregularidades" atinentes ao contrato 48/SIURB/2012, inclusive pela natureza das irregularidades apontadas no contrato, as quais remontam à fase licitatória".

AJCE atendendo a tal determinação, consignou que não incide prescrição nos presentes autos, pois " *o referido julgamento não apreciou o mérito da denúncia, entendemos, s.m.j., não ser capaz de gerar qualquer efeito. Por fim, avaliando o tema da prescrição, disciplinada pela Resolução nº 10/2023, no caso dos autos, o marco inicial a ser considerado para fins de verificação de ocorrência concreta de prescrição, segundo se compreende, é o previsto no art. 4º, III, da Resolução TCMSP nº 10/20231, o que, na prática, consiste na data do primeiro relatório de auditoria. Isto é, o marco inicial é 03/08/2021 (peças 105/106). Por sua vez, os marcos interruptivos, no caso dos autos são os seguintes:*
1º) data da efetiva ciência da parte/responsável (12/08/2021 – peças 108 e 113), à luz do previsto no artigo 5º, I, da Resolução TCMSP nº 10/2023.
2º) data da 1ª manifestação da auditoria, após o contraditório e a ampla defesa, isto é, 06/09/2022 (peça 233), nos termos do inciso II, do artigo 5º, combinado com o inciso I, do artigo 6º da Resolução TCMSP nº 10/2023. Diante do exposto, entendemos que o presente processo não foi atingido pela prescrição, disciplinada pela Resolução nº 10/2023."

PFM, registrou que nada tem a opor quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou de ressarcimento, exclusivamente no âmbito do controle externo, nos termos da Resolução nº 10/2023 e em conformidade com os entendimentos dos órgãos técnicos e especializados dessa E. Corte de Contas.

Até o momento (07/11) instrução ainda em curso, SG não se manifestou novamente, o que não é contrário ao regimento.

07/11 – o Relator já disponibilizou seu Voto.

Bia, 07/11/2023